



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019350-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SANDRA GONÇALVES PIRES, é agravado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019350-66.2025.8.26.0000.

Agravante: Sandra Gonçalves Pires.

Agravada: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Ação: Cobrança de Aluguéis (cumprimento de sentença).

Origem: 4ª Vara Cível de Sorocaba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Alberto Maluf.

Voto nº 14.091.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONSTRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Parte a sustentar que a constrição recaiu sobre valor destinado a sua subsistência e de sua família. Cenário fático a impedir que o Juízo conheça a origem da quantia bloqueada, bem como a proporção delas em face de outros recursos que lá possam figurar ao longo dos meses. Hipótese em que a dívida superou o valor de R\$ 840.000,00 diante da inadimplência duradoura da devedora. Constrição de valor expressivo (mais de R\$ 10.000,00), depositado em conta poupança que, por óbvio, não integra aquilo que se pode entender como reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Nova orientação estabelecida pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 17/18 deste instrumento, que manteve a penhora de valores na conta da executada.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve bloqueio de R\$ 10.288,19 em sua conta poupança, destinados à sua sobrevivência e da sua família; b) é impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos.

Recebido com efeito ativo (fls. 27), veio aos autos resposta (fls. 34/39).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, procedente o pedido de cobrança de aluguéis de imóvel não residencial, iniciou-se o cumprimento de sentença, ocasião em que a dívida perfazia a quantia de R\$ 312.704,32 em 14.11.2016.

Efetuadas pesquisas para localização de ativos financeiros, o credor logrou bloqueio do valor de R\$ 10.347,25 em poupança na Caixa Econômica Federal (fls. 224 e 230 – origem), além de R\$ 34,56, depositado junto ao Banco Santander (fls. 220 de lá).

Segundo a devedora, os valores bloqueados na poupança da CEF *são destinados à manutenção, à sobrevivência e subsistência da Executada, destinados ao saneamento das necessidades da executada e de sua família (sic)* (fls. 236) – origem).

Pese ao entendimento deste Relator acerca da impenhorabilidade do montante inferior a 40 salários mínimos (piso vital mínimo), esteja ele depositado formalmente em conta poupança³ ou não, a hipótese determina resultado diverso.

Na hipótese dos autos, Sandra trouxe os extratos da poupança apenas de setembro (fls. 240/242 – origem), e do dia 01.09 a 20.09.2024, cenário fático que impede o Juízo de conhecer a origem das quantias bloqueadas, bem como a proporção delas em face de outros recursos que lá possam figurar ao longo dos meses, a desautorizar a impenhorabilidade no caso concreto.

É que a dívida superou o valor de R\$ 840.000,00 (fls. 218 – origem) diante da inadimplência duradoura

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 833, X.

da devedora, de modo que, *in casu*, eventual decreto de impenhorabilidade acarreta total impossibilidade de o débito ser pago, ainda que parcialmente.

A agravante é empresária (fls. 85 – principais) e não há provas de que o bloqueio interfira em sua subsistência e, ainda assim, não indica intenção nenhuma de pagar sua dívida.

O expressivo valor constricto, por óbvio, não integra aquilo que se pode entender como *reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial*.⁴

Impossível é conferir o direito de a devedora constituir reserva de patrimônio em valor que pode fazer frente a seu débito, enquanto se relega ao credor o dever de pesquisar por bens.

Por fim, observe-se que o bloqueio de R\$ 34,56, (fls. 224 – origem), sequer foi objeto de impugnação pela interessada, a descaber exame sobre esse tópico.

Ex positis, pelo meu voto, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, REsp 1.677.144/RS, Corte Especial, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2024.

⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.